

P6_TA-PROV(2005)0529

Presumível utilização pela CIA de países europeus para o transporte e detenção ilegais de prisioneiros

Resolução do Parlamento Europeu sobre a alegada utilização de países europeus para o transporte e detenção ilegal de prisioneiros pela CIA

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 6º e 7º do Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais,
 - Tendo em conta os artigos 1º, 4º, 19º, 47º e 48º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 2º, 3º e 11º da Convenção para a Prevenção da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes,
 - Tendo em conta as Perguntas Escritas E-2203 e E-2204/05, apresentadas em 9 de Junho de 2005 por Martine Roure, Giovanni Claudio Fava e Wolfgang Kreissl-Dörfler (PSE) à Comissão e ao Conselho, sobre casos de "entregas extraordinárias" no território da União Europeia,
 - Tendo em conta o Diálogo Transatlântico UE-EUA e, em particular, a Cimeira UE-EUA de 20 de Junho de 2005 e as declarações UE-EUA desta resultantes sobre a luta contra o terrorismo e sobre a democracia, a liberdade e os direitos humanos,
 - Tendo em conta as disposições dos acordos celebrados entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre cooperação judicial¹ e extradição²,
 - Tendo em conta nº 4 do artigo 103º do seu Regimento,
- A. Considerando que o terrorismo internacional constitui uma das principais ameaças para a sociedade europeia e os valores em que assenta a UE,
- B. Considerando que, de acordo com a edição do "Washington Post" de 2 de Novembro de 2005, a CIA tem vindo a deter e a interrogar suspeitos de terrorismo em instalações secretas na Europa Oriental, enquanto parte de um sistema de transporte, detenção e interrogatório global clandestino conhecido como "entrega extraordinária", o qual foi instaurado após os atentados de 11 de Setembro de 2001 e que não está sujeito a quaisquer controlos judiciais ou requisitos em matéria de extradição,
- C. Considerando que a cooperação no domínio dos serviços de informações continua a ser da competência dos Estados-Membros e se integra no âmbito das suas relações bilaterais e multilaterais,

¹ JO L 181 de 19.7.2003, p. 27.

² JO L 181 de 19.7.2003, p. 34.

- D. Preocupado com a possibilidade de, no contexto da luta contra o terrorismo internacional em curso desde o 11 de Setembro, terem sido violados direitos fundamentais europeus e internacionais,
- E. Considerando que estes e outros suspeitos de terrorismo estarão sob custódia dos Estados Unidos ou estrangeira como "presos fantasma", o que significa que podem ter sido raptados e que estão detidos em regime de isolamento, não beneficiando de quaisquer direitos, nem do acesso a um advogado ou à Cruz Vermelha/Crescente Vermelho,
- F. Considerando que estes presos podem ser sujeitos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou mesmo a torturas,
- G. Considerando que foram instaurados inquéritos judiciais, parlamentares ou oficiais em vários Estados-Membros, a fim de apurar o alegado papel da CIA no rapto e subsequente transporte e detenção ilegal destes "presos fantasma",
- H. Considerando que nesses inquéritos, bem como em notícias publicadas na imprensa e em relatórios de ONG como o Observatório dos Direitos do Homem, são indicados os códigos e as referências dos aviões e das instalações aeroportuárias alegadamente utilizadas pela CIA para o transporte de suspeitos sujeitos a entrega extraordinária e que algumas destas instalações, como a de Aviano em Itália, a de Ramstein na Alemanha e a de Kogalniceanu na Roménia, se situam no território da União Europeia e de futuros Estados-Membros,
- I. Considerando que qualquer ajuda ou assistência a agentes de outro Estado em actos que tenham por objectivo a detenção secreta e a tortura, incluindo a ajuda ou a assistência no transporte em aeronaves e na utilização de instalações aeroportuárias, constitui igualmente uma violação dos artigos 3.º e 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,
- J. Considerando que o Secretário-Geral do Conselho da Europa instaurou, em 21 de Novembro de 2005, um inquérito sobre estas alegações, ao abrigo do artigo 52º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, convidando os 45 Governos Partes na mesma a apresentarem respostas até 21 de Fevereiro de 2006,
- K. Considerando que esta questão tem implicações legais, morais e de segurança para a condução da guerra contra o terrorismo, que a União Europeia se propõe combater e vencer,
- L. Considerando que a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa designou um relator, Dick Marty, para conduzir o referido inquérito,
- M. Considerando que é da máxima importância proceder a uma cabal investigação de todas as alegações de violação dos direitos humanos e do Estado de Direito pelos Estados Unidos e de cumplicidade dos governos europeus, em virtude das suas muito graves implicações para o respeito dos direitos fundamentais na União Europeia,
- 1. Reitera a sua determinação na luta contra o terrorismo, mas salienta que um tal combate não pode ser ganho sacrificando precisamente os princípios que o terrorismo procura destruir, nomeadamente, que a protecção dos direitos fundamentais jamais deve ser comprometida;

2. Manifesta a convicção de que a luta contra o terrorismo tem de ser travada por meios legais e que esta nova forma de guerra tem de ser ganha no respeito do direito internacional e com uma atitude responsável tanto dos governos como da opinião pública;
3. Condena firmemente qualquer recurso à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
4. Recorda que, por força do artigo 6º do Tratado UE, é obrigação da União e dos Estados-Membros respeitarem os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, decorrentes das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros, e que a as obrigações internacionais, bem como estes princípios comuns, proíbem o uso da tortura;
5. Recorda que o artigo 7º do Tratado UE prevê a possibilidade de o Conselho, em caso de violação ou risco de violação grave e persistente dos direitos fundamentais por parte de um Estado-Membro, suspender alguns dos direitos deste, incluindo o direito de voto no Conselho, como recentemente foi reafirmado pelo Vice-Presidente da Comissão, Franco Frattini;
6. Manifesta a sua profunda preocupação com o papel alegadamente desempenhado pela CIA no rapto, no transporte e na detenção secreta de suspeitos de actos de terrorismo, bem como com a existência de locais secretos de detenção da CIA no território da União Europeia e de países candidatos e em vias de adesão;
7. Salaria que a total transparência e o respeito mútuo pelos princípios fundamentais da legislação são essenciais para a intensificação das relações e da cooperação entre a UE e os Estados Unidos na luta contra o terrorismo;
8. Congratula-se com a investigação lançada pelo Conselho da Europa no âmbito das alegações em causa e solicita a todos os Estados-Membros que prestem prontamente todas as informações pertinentes sobre a matéria;
9. Convida o Conselho e a Comissão a clarificarem as informações veiculadas pela Imprensa que dão conta de um acordo entre a UE e os EUA em 2003, destinado a conceder aos EUA acesso a estruturas "especiais" de trânsito;
10. Exorta todos os governos em causa a envidarem todos os esforços a fim de investigarem as alegações produzidas até à data e a prestarem todas as informações necessárias à Comissão e ao Conselho da Europa;
11. Considera que, paralelamente e considerando também o inquérito do relator da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Dick Marty, o Parlamento deve conduzir o seu próprio inquérito parlamentar, que deverá, no mínimo, ser levado a efeito por uma Comissão Temporária constituída nos termos do artigo 175º do seu Regimento e utilizar os conhecimentos da sua rede de peritos em matéria de direitos fundamentais, tendo em vista averiguar, nomeadamente:
 - a) se a CIA está envolvida na "entrega extraordinária" de "presos fantasma" que se encontrarão detidos em regime de isolamento, não beneficiando de quaisquer direitos ou do acesso a um advogado, sujeitos a tratamentos cruéis ou a tortura e transportados no interior do território da União Europeia, incluindo por recurso a meios aéreos e a detenção em locais secretos;

- b) se uma tal prática poderá ser considerada legal no território da União Europeia, à luz do artigo 6º do Tratado UE, dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Acordos UE-EUA sobre extradição e cooperação judiciária em matéria penal;
 - c) se cidadãos da UE ou residentes legais se encontram entre os implicados em operações de "entrega extraordinária", detenção ilegal ou tortura no quadro das alegadas operações clandestinas da CIA no território da União Europeia;
 - d) se Estados-Membros, funcionários públicos ou pessoas agindo a título oficial participaram, por acção ou omissão, em actos, reconhecidos ou não, de privação ilegal da liberdade de pessoas, incluindo a entrega, a transferência, a detenção ou a tortura;
12. Está determinado a dar início ao processo previsto no artigo 7º do Tratado da União Europeia se as investigações confirmarem as alegações de que qualquer Estado-Membro prestou auxílio, por acção ou omissão, a agentes que cometeram tais práticas em nome de outros governos;
 13. Convida o Conselho Europeu a discutir estas questões na sua reunião de 16 e 17 de Dezembro de 2005 e requer que a actual Presidência britânica e a futura Presidência austríaca, juntamente com o Presidente do Parlamento Europeu, Josep Borrell, estabeleçam urgentemente os necessários contactos com a Secretária de Estado norte-americana, Condolezza Rice, com o Congresso dos Estados Unidos, com os parlamentos nacionais e com o Conselho da Europa;
 14. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos países candidatos e em vias de adesão, ao Conselho da Europa e às duas câmaras do Congresso Norte-Americano.